



OF PM N. 68/2022

Álvares Machado, 17 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, venho nesta oportunidade, encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, para tramitação nesta CASA em regime de urgência, na forma do artigo 37, parágrafo 1º da LOM,

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROGER FERNANDES GASQUES  
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor  
PEDRO DA SILVA OLIVEIRA  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Álvares Machado- SP





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**  
Estado de São Paulo

**Projeto de Lei de Complementar nº 05/2022**

*Dispõe sobre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e dá outras providências.*

**Art. 1º** A Taxa de Limpeza Pública prevista no inciso I do art. 136 do Código Tributário Municipal passa a denominar-se Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e regida por esta lei complementar.

**Seção I  
Fato Gerador e Incidência**

**Art. 2º** A TMRS tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público nos termos da Lei nº 12.305/10, Lei nº 11.445/07 e posteriores alterações.

**§ 1º** São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

**§ 2º** A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

**Seção II  
Base de Cálculo e Valor**

**Art. 3º** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico estimado integral dos serviços de manejo de resíduos sólidos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, arbitrado para o ano de lançamento.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final ambientalmente adequadas de resíduos domésticos, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, observado o disposto no inciso X, do art. 3º da Lei nº 12.305/10 e art. 35 da Lei nº 11.445/07.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

Estado de São Paulo

**Art. 4º** O cálculo da TMRS será efetuado com base no custo efetivo de gastos da administração pública na prestação dos referidos serviços nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do lançamento, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{COTA} : \text{NC} = \text{VBC} \times \text{FDI} \times \text{FFC} = \text{TMRS}$$

§ 1º Para os efeitos da fórmula prevista no *caput* considera-se:

- a) COTA = Custo Operacional Total Anual;
- b) NC = Número de Contribuintes;
- c) VBC = Valor Básico de Cobrança;
- d) FDI = Fator de Destinação do Imóvel;
- e) FFC = Fator de Frequência de Coleta.

§ 2º O FDI de cada unidade imobiliária a ser considerado na formula prevista no *caput* será o seguinte:

- a) residencial: FDI = 1,00;
  - b) comercial, serviço e industrial; FDI = 1,20;
  - c) atividade pública, assistencial, similar e lote sem edificação: FDI = 1,00.
- § 3º O FFC a ser considerado na formula prevista no *caput* será o seguinte:
- a) coleta 6 (seis) vezes por semana na zona urbana: FFC = 2,00;
  - b) coleta 3 (três) vezes por semana na zona urbana: FFC = 1,00;
  - c) coleta 2 (duas) vezes por semana no distrito e chácaras de lazer: FFC = 1,00.

### Seção III Sujeito Passivo

**Art. 5º** O sujeito passivo da TMRS é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

### Seção IV Isenções

**Art. 6º** Serão isentos da TMRS, os contribuintes:

I - inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, com renda *per capita* de até ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional;

II - com idade igual ou superior a 65 anos, cujo imóvel seja destinado exclusivamente a sua moradia e que tenha no máximo 70m<sup>2</sup>.

III - que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta;

IV - instituições assistenciais sem fins lucrativos.

§ 1º A condição de isento será comprovada anualmente no mês de dezembro, mediante



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

requerimento do interessado junto a Prefeitura Municipal instruído com os documentos probatórios pertinentes.

§ 2º A inobservância do prazo previsto no § 1º ensejará a perda do direito à isenção e no respectivo lançamento do tributo.

### Seção V Lançamento e Arrecadação

**Art. 7º** A TMRS será lançada anualmente e considera-se como ocorrido o fato imponível, para efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza autônoma e fundamento de validade próprio e com fundamento no princípio da economicidade, a notificação do lançamento do valor relativo à TMRS será feita conjuntamente com a notificação do lançamento do IPTU por meio do envio do boleto de pagamento.

§ 2º O sujeito passivo da TMRS, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

**Art. 8º** A TMRS será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no mesmo carnê e boleto, e nas mesmas condições de pagamento, devendo, contudo, ser identificada e demonstrada em campo próprio do documento de arrecadação.

**Art. 9º** Os valores recebidos a título de TMRS deverão ser contabilizados em forma de receita própria e exclusiva, sendo que estes somente poderão ser utilizados para o custeio de referido serviço, sendo que eventual saldo, ao final de cada exercício fiscal, deverá ser imputado para o exercício seguinte de tal sorte a reduzir o custo para o munícipe-usuário.

**Art. 10.** O custo dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, poderá ser subvenzionado parcialmente, através de ato próprio do Executivo, para determinado exercício.

### Seção VI Disposições Finais

**Art. 11.** Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover as revisões, adequações e alterações, no que couber, especialmente quanto a origem, receitas e previsões orçamentárias proporcionais à arrecadação proveniente da TMRS junto à Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano-Plurianual.

**Art. 13.** Aplicam-se a TMRS as penalidades previstas no art. 141 do Código Tributário do Município.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

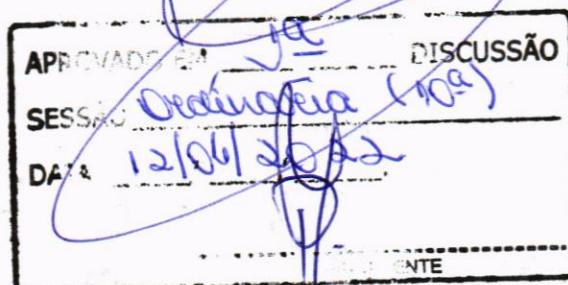
**Art. 15.** Ficam revogados os art. 143, 144 e 155 do Código Tributário Municipal e eventuais disposições contrárias.

**Art. 16.** Esta lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 16 de março de 2022.



ROGER FERNANDES GASQUES  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

#### Projeto de Lei Complementar nº Xx /2022

**Senhor Presidente e Vereadores,**

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que *dispõe sobre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e dá outras providências.*

A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, que será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público vem substituir a Taxa de Limpeza Pública, já prevista em nosso Código Tributário Municipal, em razão da Lei Federal Nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que atualiza o Marco Legal de Saneamento Básico.

Nosso município por força legal tem que se adequar à nova legislação federal, que busca, com a medida, garantir sustentabilidade financeira a esses serviços prestados nos municípios. O não cumprimento dessa exigência configura renúncia de receita, que, nesse caso, pode gerar punições para os gestores públicos.

Assim, necessário registrar-se que o art. 35, § 2º da Lei Federal nº. 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico consignou que:

**Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no **art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Deste modo, revela-se absolutamente necessário a apreciação da presente propositura pelo Legislativo Municipal, principalmente no que toca as consequências referidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



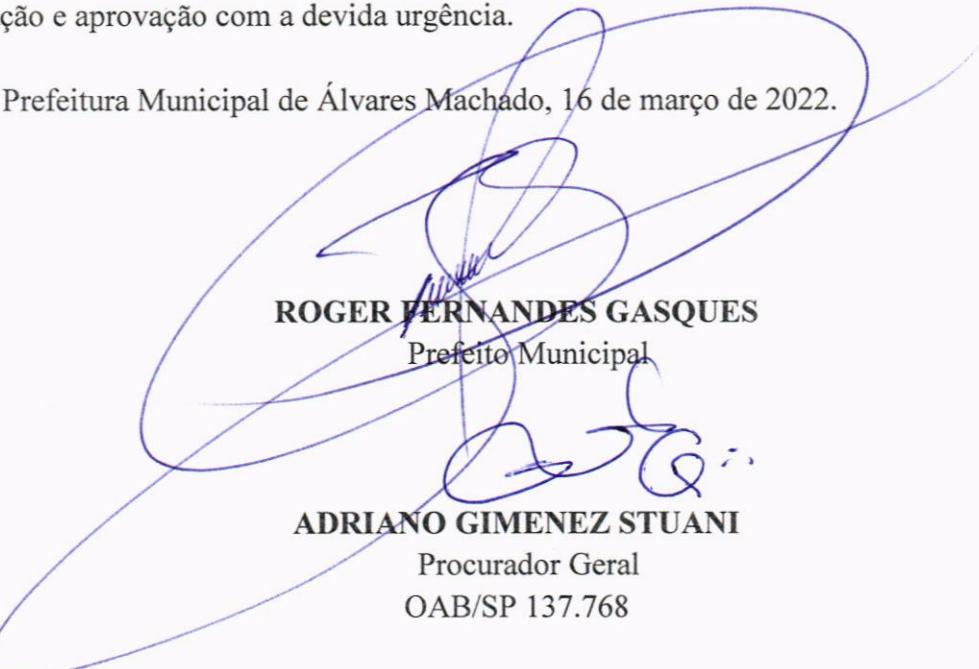
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

Neste contexto, a aprovação da presente propositura se revela de interesse público, sendo que a cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos.

Assim, solicito, seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores, para a apreciação e aprovação com a devida urgência.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 16 de março de 2022.

  
**ROGER FERNANDES GASQUES**

Prefeito Municipal

  
**ADRIANO GIMENEZ STUANI**

Procurador Geral

OAB/SP 137.768



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA  
Praça da Bandeira S/N Fone/Fax (18) 273-1331 – CEP 19160-000 - SP

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DESPACHO INTERNO

**Origem do pedido:** *Diretor Legislativo*

**Para:** *Procurador Jurídico Legislativo*

**Objetivo:** *solicito parecer, a pedido do relator da Comissão de Justiça e Redação, quanto ao projeto do Poder Executivo: PLC 05/22*

**Data:** *23 de março de 2022*

**Assinatura:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA  
Praça da Bandeira S/N Fone/Fax (18) 273-1331 – CEP 19160-000 - SP

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### DESPACHO INTERNO

**Origem do pedido:** Procuradoria Legislativa

**Para:** Diretoria Legislativa

Encaminha-se parecer jurídico solicitado para análise da minuta do projeto de Lei Complementar n. 05/2022, de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, o qual dispõe sobre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS..

**Data:** 28 de março de 2022

  
DIOGO RAMOS CERBELERA NETO  
**Procurador Jurídico Legislativo**

Devolvi 29/03/22  
J.R.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

CM. Álvares Machado (SP), 25 de março de 2022.

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.  
APROVAÇÃO POR MAIORIA ABSOLUTA. LEGALIDADE**

**Autor:** Poder Executivo de Álvares Machado

**Solicitante:** Diretor Legislativo

### 1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica do Projeto de Lei Complementar n. 05/2022 de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, o qual dispõe sobre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

### 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 2.1 Da Competência e Iniciativa do Projeto

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Álvares Machado, artigo 33, a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado. O artigo 34, parágrafo único, inciso I do mesmo diploma legal, determina que obrigatoriamente será lei complementar o Código Tributário Municipal.

O projeto de lei ora analisado visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, o que justifica sua natureza de lei complementar.

Portanto, nada a rechaçar quanto à competência e iniciativa do Projeto de Lei Complementar n. 05/2022 de autoria do Poder Executivo, restando analisar o conteúdo ora proposto no aludido projeto, conforme abaixo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## Poder Legislativo

### **2.2. Da Análise de Legalidade**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa substituir a Taxa de Limpeza Pública, já prevista no Código Tributário Municipal, pela Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, a qual será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

É sabido que a Lei Federal n. 14.026/2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico, exige que as taxas decorrentes da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sejam implementadas pelos municípios no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua vigência, sob pena de incurso nas consequências legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, n. 101/2000.

Pois bem.

Passando para análise jurídica do projeto, destaca-se que Taxa é espécie de tributo diretamente vinculado, ou seja, cuja hipótese de incidência é a realização de uma atividade estatal.

Para caracterização de serviços estatais diretamente vinculados, a doutrina explica que tais atividades devem ser de natureza *uti singuli* e divisível. O serviço público específico (*uti singuli*) é aquele que é usufruído individualmente por cada um dos seus usuários, possibilitando a identificação dos contribuintes que foram beneficiados pela sua prestação.

O serviço público divisível, por sua vez, é aquele que permite a mensuração da fruição individual, isto é, individualmente quantificável.

Tais requisitos, caso ausentes, afastam a possibilidade da cobrança da taxa, devendo o custeio do serviço público geral ou genérico ser realizado por meio do produto da arrecadação dos impostos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

[câmara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:câmara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## Poder Legislativo

No caso em questão, as atividades estatais a serem realizadas são a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos dos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel edificado atendido pelos serviços citados.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da taxa de remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos domiciliares (Taxa de lixo), por entender que o serviço se configura como específico e divisível, tendo como referência imóveis individualizados.

O projeto em análise acerta, pois em seu artigo 11 fica expressamente afastado o serviço de varrição, visto que este serviço, por não se enquadrar nas características *uti singuli* e de divisibilidade, não pode ser remunerado por Taxa, mas sim por impostos, como também já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 583463 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012).

A doutrina entende que a **base de cálculo** das Taxas deve ter uma **equivalência razoável** com o **custo incorrido pelo Estado na sua atuação**. Não se exige que o **valor cobrado** seja precisamente aquele correspondente ao custo estatal, mas que exista **uma relação aproximativa entre esses termos**.

O artigo 3º do PLC 05/2022 prevê que a base de cálculo da TMRS será o custo econômico estimado integral dos serviços de manejo de resíduos sólidos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público para viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, para o ano do lançamento.

O artigo 4º estabelece a fórmula aritmética para apuração do valor da TMRS, na qual se pode extrair que haverá distinção entre os contribuintes a depender da utilização da propriedade, seja ela residencial, comercial e de atividade pública, bem como que o valor será diferenciado pela quantidade de coleta semanal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

[cama@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:cama@alvaresmachado.sp.leg.br)

## Poder Legislativo

Tais distinções, no entender dessa Procuradoria, visa cumprir, à medida do possível, os preceitos constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, despendendo tratamento mais isonômico e compatível com a utilização de cada contribuinte, sendo que os que, a princípio, produzem mais lixo, contribuirão com valor maior.

Destaca-se que o ideal seria aferir individualmente o quanto cada contribuinte utiliza do serviço estatal, entretanto, tal metodologia deverá ser implementada aos poucos para que, no futuro, a exação seja ainda mais justa e compatível com a produção de lixo por cada contribuinte, especialmente entre os diversos ramos de comércio do município.

Cumpre ressaltar ainda que a Taxa, como tributo, submete-se aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Os princípios mencionados estão relacionados à limitação constitucional do poder de tributar pelo Estado, no caso, consubstanciado na figura do ente municipal de Álvares Machado.

Sendo assim, tal cobrança apenas poderá ser implementada a partir do próximo exercício financeiro, isto é, a partir de 01 de janeiro de 2023, caso o projeto venha a ser aprovado pelos Nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Quanto às hipóteses de isenção, denota-se do artigo 6º que se trata de isenções específicas que dependem de despacho da autoridade administrativa, após requerimento do interessado junto à Prefeitura. Nada a rechaçar quanto a esta condição legal.

Assim, considerando que o projeto atende as exigências legais e jurisprudenciais para implementação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, esta Procuradoria Legislativa **opina pela legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 05/2022** de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, ressaltando que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela **análise dos Nobres** (1)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## *Poder Legislativo*

**Vereadores desta Casa Legislativa**, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias, se for o caso, para fiel cumprimento político de seus mandatos.

### 3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de Lei Complementar, apenas será aprovado se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, nos termos do Artigo 34, da Lei Orgânica do Município.

### 4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Tratando-se de projeto que busca alterar o Código Tributário Municipal e instituir tributo, a **Comissão de Finanças e Orçamento** deverá emitir parecer, nos termos do artigo 28 do Regimento Interno, bem como a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do Artigo 27 do mesmo Regimento Interno.

### 5. DO REGIME DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, de modo que a Câmara deverá se manifestar no prazo de até 30 dias sobre a proposição de urgência.

No entanto, o §3º do art. 37 prevê que o **prazo de 30 dias do regime de Urgência não se aplica** durante o recesso da Câmara, **nem aos projetos de leis complementares**.

Sendo assim, deve o Projeto seguir o rito do art. 129 do Regimento Interno da Câmara, ou seja, o projeto de lei complementar deverá ser votado em dois turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

## Poder Legislativo

### 6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa **opina pela legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 05/2022** de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, ressaltando que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela **análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa**, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias, se for o caso, para fiel cumprimento político de seus mandatos.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,



**DIOGO RAMOS CERBELERA NETO**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP  
câmara@cmalvaresmachado.sp.gov.br

*Poder Legislativo*

## EMENDA MODIFICATIVA N° 01/22

**Projeto de lei complementar nº 05/22 de autoria do Poder Executivo**

**O ARTIGO 6º II FICA ASSIM REDIGIDO:**

*“Art. 6º - Serão isentos da TMRS, os contribuintes:*

*I-.....*

*II- com idade igual ou superior a 65 anos, cujo imóvel seja destinado exclusivamente a sua moradia e que tenha no máximo 70 metros quadrados de área construída.*

**JUSTIFICATIVA:**

Deixar expresso que o limite máximo para concessão é de 70m<sup>2</sup> de área construída, pois, com a redação inicial, poderia se deduzir que poderia se considerar a área do terreno e não da área construída.

Comissão de Finanças e Orçamento, em 04 de abril de 2022

**CLÁUDIO SALOMÃO**  
**Vereador**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP  
câmara@cmalvaresmachado.sp.gov.br

Poder Legislativo

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/22

**Projeto de lei complementar nº 05/22 de autoria do Poder Executivo**

**O ARTIGO 16 FICA ASSIM REDIGIDO:**

*“Art. 16 – Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.*

**JUSTIFICATIVA:**

Necessidade de preservar o princípio da anterioridade em matéria de ordem tributária.

Câmara Municipal, em 04 de abril de 2022

**PEDRINHO DO CORAL**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**  
Comissão de Finanças e Orçamento  
18ª LEGISLATURA

**PARECER N° 06/2022**

**PROCESSO:** Projeto de lei complementar nº 05/2022

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

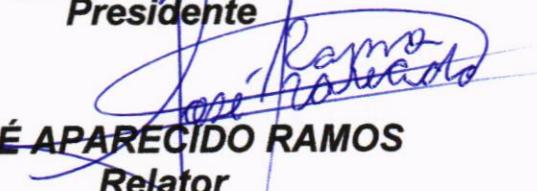
**ASSUNTO:** Dispõe sobre: taxa de manejo de resíduos sólidos.

**DATA:** 29 de março de 2022.

**PARECER:** A Comissão, em análise a propositura, emite parecer favorável ao projeto, devendo o mesmo ir a Plenário para apreciação e votação do mérito.

É o parecer.

  
**MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN**  
Presidente

  
**JOSÉ APARECIDO RAMOS**  
Relator

  
**LENICE MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**18ª LEGISLATURA**

**PARECER Nº 10/22**

**PROCESSO:** Projeto de lei complementar nº 05/22

**AUTORIA:** Poder Executivo

**ASSUNTO:** Dispõe sobre: taxa de manejo de resíduos sólidos.

**DATA:** 29 de março de 2022.

**PARECER:** A Comissão, quanto ao aspecto legal, gramatical e lógico, se posiciona pela legalidade do mesmo, devendo a propositura ir a Plenário para apreciação e votação do mérito.

*João Eduardo Ramirez Sanchez*  
**JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ**  
**Presidente**

*Cláudio de Melo Salomão*  
**CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO**  
**Relator**

*Joel Nunes de Almeida*  
**JOEL NUNES DE ALMEIDA**  
**Membro**





## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### Projeto de Lei de Complementar nº 05/2022 – NOVA REDAÇÃO

*Dispõe sobre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e dá outras providências.*

**Art. 1º** A Taxa de Limpeza Pública prevista no inciso I do art. 136 do Código Tributário Municipal passa a denominar-se Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e regida por esta lei complementar.

#### Seção I Fato Gerador e Incidência

**Art. 2º** A TMRS tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público nos termos da Lei nº 12.305/10, Lei nº 11.445/07 e posteriores alterações.

**§ 1º** São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

**§ 2º** A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

#### Seção II Base de Cálculo e Valor

**Art. 3º** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico estimado integral dos serviços de manejo de resíduos sólidos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, arbitrado para o ano de lançamento.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final ambientalmente adequadas de resíduos domésticos, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, observado o disposto no inciso X, do art. 3º da Lei nº 12.305/10 e art. 35 da Lei nº 11.445/07.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

**Art. 4º** O cálculo da TMRS será efetuado com base no custo efetivo de gastos da administração pública na prestação dos referidos serviços nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do lançamento, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{COTA : NC} = \text{VBC} \times \text{FDI} \times \text{FFC} = \text{TMRS}$$

§ 1º Para os efeitos da fórmula prevista no *caput* considera-se:

- a) COTA = Custo Operacional Total Anual;
- b) NC = Número de Contribuintes;
- c) VBC = Valor Básico de Cobrança;
- d) FDI = Fator de Destinação do Imóvel;
- e) FFC = Fator de Frequência de Coleta.

§ 2º O FDI de cada unidade imobiliária a ser considerado na formula prevista no *caput* será o seguinte:

- a) residencial: FDI = 1,00;
  - b) comercial, serviço e industrial; FDI = 1,20;
  - c) atividade pública, assistencial, similar e lote sem edificação: FDI = 1,00.
- § 3º O FFC a ser considerado na formula prevista no *caput* será o seguinte:
- a) coleta 6 (seis) vezes por semana na zona urbana: FFC = 2,00;
  - b) coleta 3 (três) vezes por semana na zona urbana: FFC = 1,00;
  - c) coleta 2 (duas) vezes por semana no distrito e chácaras de lazer: FFC = 1,00.

### Seção III Sujeito Passivo

**Art. 5º** O sujeito passivo da TMRS é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

### Seção IV Isenções

**Art. 6º** Serão isentos da TMRS, os contribuintes:

I - inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, com renda *per capita* de até ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional;

II - com idade igual ou superior a 65 anos, cujo imóvel seja destinado exclusivamente a sua moradia e que tenha no máximo 70m<sup>2</sup> de área construída;

III - que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta;

IV - instituições assistenciais sem fins lucrativos.

§ 1º A condição de isento será comprovada anualmente no mês de dezembro, mediante



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

requerimento do interessado junto a Prefeitura Municipal instruído com os documentos probatórios pertinentes.

§ 2º A inobservância do prazo previsto no § 1º ensejará a perda do direito à isenção e no respectivo lançamento do tributo.

### Seção V Lançamento e Arrecadação

**Art. 7º** A TMRS será lançada anualmente e considera-se como ocorrido o fato imponível, para efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza autônoma e fundamento de validade próprio e com fundamento no princípio da economicidade, a notificação do lançamento do valor relativo à TMRS será feita conjuntamente com a notificação do lançamento do IPTU por meio do envio do boleto de pagamento.

§ 2º O sujeito passivo da TMRS, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

**Art. 8º** A TMRS será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no mesmo carnê e boleto, e nas mesmas condições de pagamento, devendo, contudo, ser identificada e demonstrada em campo próprio do documento de arrecadação.

**Art. 9º** Os valores recebidos a título de TMRS deverão ser contabilizados em forma de receita própria e exclusiva, sendo que estes somente poderão ser utilizados para o custeio de referido serviço, sendo que eventual saldo, ao final de cada exercício fiscal, deverá ser imputado para o exercício seguinte de tal sorte a reduzir o custo para o município-usuário.

**Art. 10.** O custo dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, poderá ser subvenzionado parcialmente, através de ato próprio do Executivo, para determinado exercício.

### Seção VI Disposições Finais

**Art. 11.** Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover as revisões, adequações e alterações, no que couber, especialmente quanto a origem, receitas e previsões orçamentárias proporcionais à arrecadação proveniente da TMRS junto à Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano-Plurianual.

**Art. 13.** Aplicam-se a TMRS as penalidades previstas no art. 141 do Código Tributário do Município.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam revogados os art. 143, 144 e 155 do Código Tributário Municipal e eventuais disposições contrárias.

**Art. 16.** Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 14 de abril de 2022

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ  
Presidente

CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO

Relator

JOEL NUNES DE ALMEIDA  
Membro

|             |                 |           |
|-------------|-----------------|-----------|
| APROVADO EM | 22              | DISCUSSÃO |
| SESSÃO      | ORDINARIA (110) |           |
| DATA:       | 19/04/2022      |           |
| PRESIDENTE  |                 |           |



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO IV

EDIÇÃO Nº 589

Terça-feira, 26 de Abril 2022

### LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2022

*Dispõe sobre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e dá outras providências.*

**ROGER FERNANDES GASQUES**, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Seguinte Lei:

**Art. 1º** A Taxa de Limpeza Pública prevista no inciso I do art. 136 do Código Tributário Municipal passa a denominar-se Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e regida por esta lei complementar.

#### Seção I Fato Gerador e Incidência

**Art. 2º** A TMRS tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público nos termos da Lei nº 12.305/10, Lei nº 11.445/07 e posteriores alterações.

**§ 1º** São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

**§ 2º** A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

#### Seção II Base de Cálculo e Valor

**Art. 3º** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico estimado integral dos serviços de manejo de resíduos sólidos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, arbitrado para o ano de lançamento.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final ambientalmente adequadas de resíduos domésticos, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, observado o disposto no inciso X, do art. 3º da Lei nº 12.305/10 e art. 35 da Lei nº 11.445/07.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO IV

EDIÇÃO Nº 589

Terça-feira, 26 de Abril 2022

**Art. 4º** O cálculo da TMRS será efetuado com base no custo efetivo de gastos da administração pública na prestação dos referidos serviços nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do lançamento, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{COTA : NC} = \text{VBC} \times \text{FDI} \times \text{FFC} = \text{TMRS}$$

§ 1º Para os efeitos da fórmula prevista no *caput* considera-se:

- a) COTA = Custo Operacional Total Anual;
- b) NC = Número de Contribuintes;
- c) VBC = Valor Básico de Cobrança;
- d) FDI = Fator de Destinação do Imóvel;
- e) FFC = Fator de Frequência de Coleta.

§ 2º O FDI de cada unidade imobiliária a ser considerado na formula prevista no *caput* será o seguinte:

- a) residencial: FDI = 1,00;
  - b) comercial, serviço e industrial; FDI = 1,20;
  - c) atividade pública, assistencial, similar e lote sem edificação: FDI = 1,00.
- § 3º O FFC a ser considerado na formula prevista no *caput* será o seguinte:
- a) coleta 6 (seis) vezes por semana na zona urbana: FFC = 2,00;
  - b) coleta 3 (três) vezes por semana na zona urbana: FFC = 1,00;
  - c) coleta 2 (duas) vezes por semana no distrito e chácaras de lazer: FFC = 1,00.

### Seção III Sujeito Passivo

**Art. 5º** O sujeito passivo da TMRS é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

### Seção IV Isenções

**Art. 6º** Serão isentos da TMRS, os contribuintes:

I - inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, com renda *per capita* de até ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional;

II - com idade igual ou superior a 65 anos, cujo imóvel seja destinado exclusivamente a sua moradia e que tenha no máximo 70m<sup>2</sup> de área construída;

III - que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta;

IV - instituições assistenciais sem fins lucrativos.

§ 1º A condição de isento será comprovada anualmente no mês de dezembro, mediante requerimento do interessado junto a Prefeitura Municipal instruído com os documentos probatórios pertinentes.

§ 2º A inobservância do prazo previsto no § 1º ensejará a perda do direito à isenção e no respectivo lançamento do tributo.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO IV

EDIÇÃO N° 589

Terça-feira, 26 de Abril 2022

### Seção V

#### Lançamento e Arrecadação

**Art. 7º** A TMRS será lançada anualmente e considera-se como ocorrido o fato imponível, para efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza autônoma e fundamento de validade próprio e com fundamento no princípio da economicidade, a notificação do lançamento do valor relativo à TMRS será feita conjuntamente com a notificação do lançamento do IPTU por meio do envio do boleto de pagamento.

§ 2º O sujeito passivo da TMRS, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

**Art. 8º** A TMRS será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no mesmo carnê e boleto, e nas mesmas condições de pagamento, devendo, contudo, ser identificada e demonstrada em campo próprio do documento de arrecadação.

**Art. 9º** Os valores recebidos a título de TMRS deverão ser contabilizados em forma de receita própria e exclusiva, sendo que estes somente poderão ser utilizados para o custeio de referido serviço, sendo que eventual saldo, ao final de cada exercício fiscal, deverá ser imputado para o exercício seguinte de tal sorte a reduzir o custo para o município-usuário.

**Art. 10.** O custo dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, poderá ser subvencionado parcialmente, através de ato próprio do Executivo, para determinado exercício.

### Seção VI

#### Disposições Finais

**Art. 11.** Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover as revisões, adequações e alterações, no que couber, especialmente quanto a origem, receitas e previsões orçamentárias proporcionais à arrecadação proveniente da TMRS junto à Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano-Plurianual.

**Art. 13.** Aplicam-se a TMRS as penalidades previstas no art. 141 do Código Tributário do Município.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO IV

EDIÇÃO Nº 589

Terça-feira, 26 de Abril 2022

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam revogados os art. 143, 144 e 155 do Código Tributário Municipal e eventuais disposições contrárias.

**Art. 16.** Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Prefeitura de Álvares Machado, 20 de abril de 2.022.

**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito

**SORAIA DE OLIVEIRA SILVA**  
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

**TÂNIA NEGRI GARCIA**  
Oficial de Gabinete



## LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2022

*Dispõe sobre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e dá outras providências.*

**ROGER FERNANDES GASQUES**, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Seguinte Lei:

**Art. 1º** A Taxa de Limpeza Pública prevista no inciso I do art. 136 do Código Tributário Municipal passa a denominar-se Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e regida por esta lei complementar.

### Seção I Fato Gerador e Incidência

**Art. 2º** A TMRS tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público nos termos da Lei nº 12.305/10, Lei nº 11.445/07 e posteriores alterações.

**§ 1º** São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

**§ 2º** A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

### Seção II Base de Cálculo e Valor

**Art. 3º** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico estimado integral dos serviços de manejo de resíduos sólidos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, arbitrado para o ano de lançamento.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final ambientalmente adequadas de resíduos domésticos, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, observado o disposto no inciso X, do art. 3º da Lei nº 12.305/10 e art. 35 da Lei nº 11.445/07.



**Art. 4º** O cálculo da TMRS será efetuado com base no custo efetivo de gastos da administração pública na prestação dos referidos serviços nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do lançamento, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{COTA : NC} = \text{VBC} \times \text{FDI} \times \text{FFC} = \text{TMRS}$$

§ 1º Para os efeitos da fórmula prevista no *caput* considera-se:

- a) COTA = Custo Operacional Total Anual;
- b) NC = Número de Contribuintes;
- c) VBC = Valor Básico de Cobrança;
- d) FDI = Fator de Destinação do Imóvel;
- e) FFC = Fator de Frequência de Coleta.

§ 2º O FDI de cada unidade imobiliária a ser considerado na formula prevista no *caput* será o seguinte:

- a) residencial: FDI = 1,00;
  - b) comercial, serviço e industrial: FDI = 1,20;
  - c) atividade pública, assistencial, similar e lote sem edificação: FDI = 1,00.
- § 3º O FFC a ser considerado na formula prevista no *caput* será o seguinte:
- a) coleta 6 (seis) vezes por semana na zona urbana: FFC = 2,00;
  - b) coleta 3 (três) vezes por semana na zona urbana: FFC = 1,00;
  - c) coleta 2 (duas) vezes por semana no distrito e chácaras de lazer: FFC = 1,00.

### **Seção III Sujeito Passivo**

**Art. 5º** O sujeito passivo da TMRS é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

### **Seção IV Isenções**

**Art. 6º** Serão isentos da TMRS, os contribuintes:

I - inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, com renda *per capita* de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional;

II - com idade igual ou superior a 65 anos, cujo imóvel seja destinado exclusivamente a sua moradia e que tenha no máximo 70m<sup>2</sup> de área construída;

III - que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta;

IV - instituições assistenciais sem fins lucrativos.

§ 1º A condição de isento será comprovada anualmente no mês de dezembro, mediante requerimento do interessado junto a Prefeitura Municipal instruído com os documentos probatórios pertinentes.

§ 2º A inobservância do prazo previsto no § 1º ensejará a perda do direito à isenção e no respectivo lançamento do tributo.



## Seção V Lançamento e Arrecadação

**Art. 7º** A TMRS será lançada anualmente e considera-se como ocorrido o fato imponível, para efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza autônoma e fundamento de validade próprio e com fundamento no princípio da economicidade, a notificação do lançamento do valor relativo à TMRS será feita conjuntamente com a notificação do lançamento do IPTU por meio do envio do boleto de pagamento.

§ 2º O sujeito passivo da TMRS, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

**Art. 8º** A TMRS será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no mesmo carnê e boleto, e nas mesmas condições de pagamento, devendo, contudo, ser identificada e demonstrada em campo próprio do documento de arrecadação.

**Art. 9º** Os valores recebidos a título de TMRS deverão ser contabilizados em forma de receita própria e exclusiva, sendo que estes somente poderão ser utilizados para o custeio de referido serviço, sendo que eventual saldo, ao final de cada exercício fiscal, deverá ser imputado para o exercício seguinte de tal sorte a reduzir o custo para o munícipe-usuário.

**Art. 10.** O custo dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, poderá ser subvenzionado parcialmente, através de ato próprio do Executivo, para determinado exercício.

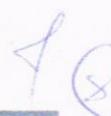
## Seção VI Disposições Finais

**Art. 11.** Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover as revisões, adequações e alterações, no que couber, especialmente quanto a origem, receitas e previsões orçamentárias proporcionais à arrecadação proveniente da TMRS junto à Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano-Plurianual.

**Art. 13.** Aplicam-se a TMRS as penalidades previstas no art. 141 do Código Tributário do Município.



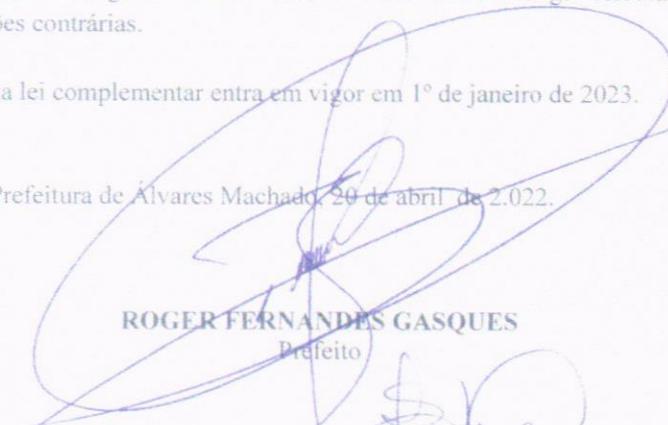


**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam revogados os art. 143, 144 e 155 do Código Tributário Municipal e eventuais disposições contrárias.

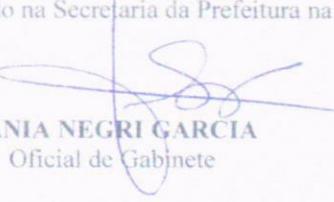
**Art. 16.** Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Prefeitura de Álvares Machado, 20 de abril de 2.022.

  
**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito

  
**SORAIA DE OLIVEIRA SILVA**  
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

  
**TÂNIA NEGRI GARCIA**  
Oficial de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA  
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

## AUTÓGRAFO Nº 08/22

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado, aprovou na integra,  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/22 – NOVA REDAÇÃO**, de autoria do  
Poder Executivo, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este  
**Autógrafo**, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 20 de abril de 2022.

PEDRO DA SILVA OLIVEIRA  
Presidente

JOEL NUNES DE ALMEIDA  
1º Secretário

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN  
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS  
Diretor Legislativo